



**Boletim de Conjuntura**

# **Igualdade de direitos e iniquidades do cotidiano: barreiras ao acesso aos direitos das mulheres no Brasil pós-88**

---



# Prólogo Manifesto

## Márcia Pinheiro

Presidente Nacional do Podemos Mulher

### Mulheres na luta por direitos

---

Para contribuir com o debate intelectual e a conscientização política, não apenas de seus quadros, mas também da população em geral, a Fundação Podemos está publicando três estudos importantes para a luta das mulheres por igualdade

Segundo dados da Unesco, dos 774 milhões de analfabetos no mundo inteiro, 64% são mulheres, situação triste para um mundo tão tecnológico como o que vivemos. Os dados são de 2013, mas pouca coisa mudou de lá até os dias de hoje.

A luta das mulheres é histórica e precede mesmo o mundo civilizado. Na Idade Média, ao quebrarem normas sociais, alcançarem mais liberdade pessoal ou adquirirem conhecimentos mais elevados, mulheres eram queimadas nas fogueiras da Inquisição como bruxas. Ainda hoje, em várias regiões do mundo, as mulheres são impedidas de estudar, o que foi comum, no Brasil e outros países, inclusive da Europa, até o início do Século XX. Hoje, em nosso país, as mulheres já são maioria nas universidades.

Contudo, a luta para alcançar esse patamar não foi fácil. Ela precisou ser travada tanto na esfera privada, na família, como na esfera pública, em âmbito social e político. Mesmo assim, no território brasileiro, muitas profissões ainda são, na prática, consideradas próprias para homens, produzindo um cenário desfavorável e discriminatório para as mulheres.

Um exemplo dessa realidade perversa no mundo do trabalho, e que possui alcance mundial, em todos os níveis e profissões, diz respeito aos salários pagos às mulheres, que são, normalmente, mais baixos do que os de homens que executam as mesmas tarefas. Além disso, as trabalhadoras domésticas enfrentam historicamente a recusa da aplicação de direitos trabalhistas concedidos a outros trabalhadores. No Brasil, não raramente, investigações descobrem situações de mulheres que fazem o trabalho doméstico vivendo em situações análogas à escravidão. Isto é inaceitável!

Também é bastante comum a existência de mães que sofreram violência doméstica e que se vêm obrigadas a conviver com seus agressores porque essa é a condição de garantir a subsistência de seus filhos.

O quadro da pandemia, em meio à mortandade sem precedentes na história do Brasil, produz, como consequência, mais problemas para as mulheres, aumentando o quadro do padecimento feminino no país.

Com efeito, na esteira da Covid-19, o que tem havido é o aumento da carga-horária de trabalho doméstico e da falta de cuidados às mulheres, além de um índice maior de desemprego e risco aumentado de violência doméstica.

Como resultado da situação referida, houve significativo aumento dos casos de feminicídio

durante o ano de 2020, o primeiro da pandemia, segundo apontam dados produzidos pelo IBGE e por outros órgãos governamentais.

O grande desafio político nacional é o de reduzir as diferenças entre a previsão legal de direitos embasadas na igualdade de direitos das mulheres e os graves problemas cotidianos que a violência de gênero traz para mulheres brasileiras.

De outra parte, para que essas conquistas se efetivem, as mulheres se vêm diante de outra realidade que lhes é absolutamente adversa: a ausência de representação política à altura da importância da pauta das reivindicações femininas.

Nesse particular, há conquistas que, por terem sido muito duras de alcançar, merecem ser até comemoradas. Mas a representação feminina nas estruturas de poder, no Brasil, ainda é significativamente baixa.

Essa é uma luta que teve início há tempos, principalmente nas jornadas femininas pelo direito ao voto, não somente no Brasil mas no mundo inteiro. O conjunto dessas jornadas é representado por capítulos memoráveis da história do Brasil e do mundo. O direito ao voto, na concepção das mulheres, no cumprimento da pauta reivindicatória pelo direito ao sufrágio universal, acabava significando uma porta de acesso aos espaços de decisão.

A caminhada feminina por igualdade de direitos tornou-se, hoje principalmente, mas também de forma marcante durante todo o Século XX, objeto de estudos nas mais diversas disciplinas das ciências sociais, e foco de destaque nas artes e na literatura.

São alguns desses debates, tão urgentes e necessários, que a Fundação Podemos traz à tona nesta publicação, na certeza de estar contribuindo com a luta das mulheres contra a violência, por igualdade de direitos e por mais participação na vida política brasileira.

# SUMÁRIO

Prólogo Manifesto	2
Resumo	5
<b>01.</b> Metodologia	<b>6</b>
<b>02.</b> Introdução: mulheres e mobilização jurídica mudanças nacionais e internacionais	<b>6</b>
<b>2.1</b> Padrões institucionais recentes: da Constituição Federal de 1988 à adesão ampla aos tratados internacionais de direitos humanos	<b>7</b>
<b>03.</b> Na vida cotidiana: o que enfrentam as brasileiras na mobilização por seus direitos? Três estudos de caso	<b>8</b>
<b>3.1</b> Direito à Vida e o Femicídio	<b>8</b>
<b>3.2</b> Femicídio no Brasil	<b>10</b>
<b>3.3</b> Direito ao mercado de trabalho	<b>12</b>
<b>3.4</b> A lista reduzida de direitos trabalhistas das empregadas domésticas: iniquidades jurídicas e sociais	<b>15</b>
<b>3.5</b> Combate à violência doméstica e o direito à Família	<b>17</b>
<b>3.6</b> Disputa de guarda e denúncias de violência doméstica: por que não impacta?	<b>19</b>
<b>04.</b> Conclusão	<b>19</b>
<b>05.</b> Bibliografia	<b>21</b>

BOLETIM DE CONJUNTURA:

## **Igualdade de direitos e iniquidades do cotidiano: barreiras ao acesso aos direitos das mulheres no Brasil pós-88**

AUTORA:



**Maria Baratto**

### **Resumo**

---

Mulheres podem ser mortas por serem mulheres. As trabalhadoras domésticas enfrentam historicamente a recusa da aplicação de direitos trabalhistas concedidas a outros trabalhadores. Mães que sofreram violência doméstica são obrigadas a conviver com seus agressores porque isso representa o melhor interesse de seus filhos.

Essas três situações de iniquidades de direitos humanos são contemporâneas a muitas mulheres no país. Neste artigo, por meio de uma revisão bibliográfica e de dados estatísticos, se tratará de analisar quais as diferenças entre a previsão legal de direitos embasadas na igualdade de direitos das mulheres e os desafios cotidianos que a violência de gênero traz para mulheres brasileiras.

---

**Palavras-chaves:** Mulheres, Mobilização de direitos, Desigualdades.

## 01. Metodologia

---

Quando se é mulher no Brasil, quais são os direitos oficiais reconhecidos para enfrentar às múltiplas formas de discriminação de gênero, e quais são os desafios cotidianos que mulheres enfrentam para tentar exercer esses direitos? Após 32 anos de igualdade oficial perante as leis nacionais e internacionais, uma ampla adesão de regras específicas de proteção para mulheres, quais os desafios encontrados nas vidas de mulheres brasileiras hoje? O que significa viver num país com reconhecimento oficial das desigualdades de gênero e violência sistêmica contra mulheres? O quanto de mudança social foi motivada pela criação do marco de igualdade legal em 1988, com a promulgação da constituição federal e as adesões sucessivas a múltiplos tratados internacionais de direitos humanos?

Responder essas perguntas coloca este artigo no campo da análise do que os direitos significam para quem os usa. A análise do direito da perspectiva dos usuários é uma proposta metodológica da mobilização do direito (Cf. McCann, 2010). Nesta perspectiva, o jurídico não é apenas definido pelos discursos dos profissionais que atuam nos poderes judiciários, ou aquilo que definem os acadêmicos quando analisam o direito. O jurídico também é aquilo que as pessoas imaginam que ele seja, um produto cultural, uma prática social dotada de significado (HALTON, MCCANN, 2004, p. 10). Para os fins deste artigo, o direito é uma linguagem capaz de comunicar projetos de mudanças, sobretudo quando associado a história da pauta de mobilizações de direitos das mulheres. Para ativistas da mobilização dos direitos das mulheres, o direito serve como ferramenta de mudança social. Quão bem sucedido é? Que tipo de mudanças pode proporcionar? Avaliar este cenário pede a análise de dados estatísticos oficiais, e também a análise de estudos de casos qualitativos.

O artigo apresenta três estudos de caso sobre o acesso aos direitos das mulheres no Brasil, fazendo um balanço entre os direitos assegurados nas normas legais a partir de

1988 e os desafios cotidianos para a sua implementação.

Analisando o direito à vida, o direito ao acesso igualitário ao mercado de trabalho e o direito à família, para mulheres vítimas de violência doméstica, o artigo analisa os desafios que mulheres brasileiras encontram para usarem seus direitos sensíveis à temática da violência contemporaneamente. Por quê não é suficiente escrever direitos em normas e instituições? Na reconstrução entre significados imaginados e desafios cotidianos, a metodologia de análise irá recorrer a reconstrução de contexto por meio de dados estatísticos e a perspectiva de ativistas pelos direitos das mulheres.

Na primeira parte do artigo, será apresentada a lista legal de direitos instituídos para mulheres após 1988. Na segunda, fazendo um balanço com o auxílio de dados sobre avaliação de direitos e temas, e também recorrendo a estudos de casos qualitativos, serão mostradas situações em que as mulheres brasileiras enfrentam os desafios das iniquidades que impedem o seu acesso aos direitos legalmente assegurados.

## 02. Introdução: mulheres e mobilização jurídica mudanças nacionais e internacionais

---

A discriminação contra as mulheres é um fato historicamente construído (FEDERICCI:2019), que têm múltiplos discursos de fundamentação. O core básico das justificativas da discriminação contra mulheres circula em torno da afirmação de que as mulheres seriam menos capazes do que homens para certas atividades: como o trabalho remunerado, o exercício da política, as atividades intelectuais ou artísticas, o esporte e a vida pública. Elas são 'naturalmente', dependentes e mais fracas, e sua importância social está atrelada ao cumprimento de papéis como o da maternidade, da cuidadora de pessoas, e na posição de conselheira e apoio moral para os homens da sua família ou do seu círculo social.

O patriarcado (HIRATA Etal: 2009:173) como

formação social onde os homens detêm o poder por conta da relação de subordinação das mulheres, também é sinônimo de dominação masculina ou de opressão sistêmica sobre às mulheres<sup>1</sup>. Discursos sobre raça e classe social também são importantes para construção de justificativas para a exclusão das mulheres racializadas e do exercício de muitos direitos básicos. Esses papéis atribuídos ao gênero feminino também foram e são historicamente desafiados, e a modificação da legislação tem sido uma das estratégias dos movimentos feministas para construir mudanças sociais. No Brasil recente, quais mudanças foram essas?

## 2.1) Padrões institucionais recentes: da Constituição Federal de 1988 à adesão ampla aos tratados internacionais de direitos humanos

Em 1988, a igualdade de direitos entre homens e mulheres passa a ser juridicamente reconhecida na constituição federal. É o marco legal que irá permitir a mobilização por regras específicas de proteção contra violência de gênero, as normas especiais para cotas na participação política, mudanças nas regras de direito de família e a formulação de políticas especializadas para a proteção das mulheres no mercado de trabalho. Não que essas mudanças fossem estranhas aos movimentos feministas no Brasil anteriores a 1988, mas a constitucionalização dos direitos fornece um recurso estratégico e discursivo que impulsiona mudanças legais e sociais. Os principais frutos, em termos de mudanças na legislação foram colhidos nos anos 2000.

Com relação ao enfrentamento da violência contra a mulher, em 2006 foi aprovada a Lei Maria da Penha, que para além de dar pena mais rígidas para agressores de mulheres, instituiu um sistema de proteção preventiva de novas violações e tornou o tema da violência doméstica amplamente debatido pelo público. Mais recentemente, a Lei nº 13.104/2015, qualifica o crime de feminicídio<sup>2</sup> como o homicídio contra a mulher por razões de discriminação de gênero,

quando o crime envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher e aumenta as penas em condições específicas de idade, gravidez ou presença de ascendentes ou descendentes da vítima.

Com relação ao direito de Família, Boel (2008, p. 100) comenta que três eixos nortearam uma grande reviravolta nos aspectos jurídicos do tema; a igualdade de todos perante a lei enfatizando no sentido de direitos e obrigações; os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher e o reconhecimento da união estável; e o combate à discriminação de gênero (inc. IV do art. 2º). Após séculos, de desigualdade jurídica, a constituição federal de 1988 abriu o caminho das promessas de igualdade plena e inaugurou uma era de reformas legais voltadas para a detecção de especificidades: a violência de gênero, cotas para cargos públicos, políticas públicas especiais de promoção de acesso ao mercado de trabalho.

No plano internacional, o Brasil tornou-se signatário das principais convenções e tratados internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, no âmbito das Nações Unidas, esta ratificada antes da constituição, em 1984 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos, ratificada em 1994. Em 1995, a Declaração e plataformas de ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizadas respectivamente nas cidades do Cairo e Pequim.

Esses três documentos internacionais, seguidos de outros, estabeleceram a percepção de que a violência de gênero precisa ser nomeada e ostensivamente combatida por estados em todos os aspectos das políticas nacionais de direitos humanos. A CEDAW estabelece que a discriminação contra a mulher, deve ser interpretada como

1- Neste artigo considera o conceito de mulher desatrelado do sexo feminino. Representação e identidade são elementos igualmente importantes para definir gênero e quem é ou não interpretada como mulher.

2 - Também chamado de femicídio. Neste texto, ambos os termos: femicídio e feminicídio são tratados como sinônimos.

“Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.” (ONU: 1979:161).

As medidas para a eliminação da discriminação de gênero não somente deve dar no espaço público, mas também na esfera privada. O compromisso estatal é, em primeiro lugar, não praticar qualquer ato que importe em discriminação contra a mulher, bem como a tomar medidas apropriadas para eliminar a discriminação praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa.

Medidas especiais de cotas também foram previstas como necessárias para alcançar igualdade de gênero. No Brasil, essa foi a justificativa, por exemplo, para a primeira das leis nacionais sobre cotas para mulheres na política - Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que, ao estabelecer normas para as eleições políticas, reservou o mínimo de trinta por cento das vagas de cada partido ou coligação para candidaturas de mulheres.

Com relação ao mercado de trabalho, seguiu-se a mesma estratégia em 1999, com a lei nº 9.799, que trata do acesso igualitário das mulheres ao mercado de trabalho, apresentando uma série de vedações a práticas discriminatórias, inclusive medidas de discriminação positiva. O rol das normas não pretende aqui ser exaustivo, o objetivo analítico foi ilustrar o que significa a adesão ao discurso da especificidade, das medidas diferenciadas de proteção e promoção da igualdade de gênero, para através dos estudos de caso confronta essa expectativa de direitos, com três situações de iniquidades presentes na vida cotidiana das mulheres brasileiras. Possibilidades de injustiça para todas, infelizmente, realidade a ser enfrentada por muitas.

A forma da promoção dessa igualdade, sempre foi a afirmação da especialidade das condições de iniquidades das mulheres. A estratégia, da perspectiva da construção de marcos normativos para políticas públicas foi bem sucedida. A consequência dessa estratégia, todavia, é a segmentação de política e a manutenção de locus de poder e sociabilidade que por não serem nomeados especialmente por esta especialidade, podem continuar reforçando práticas discriminatórias de gênero. Nos estudos de caso deste artigo, essa situação será ilustrada. Contudo, como a proteção às mulheres pode ser específica, se a promessa é de igualdade de direitos?

### **03. Na vida cotidiana: o que enfrentam as brasileiras na mobilização por seus direitos? Três estudos de caso**

Na segunda parte do artigo serão abordados três temas que ilustram essa tensão entre plano normativo da inclusão de direitos das mulheres, com situações sociais e jurídicas cotidianas que mostram o não exercício de direitos por mulheres, mostrando como o discurso da especialidade também pode ser utilizado para invisibilizar ou descumprir com as expectativas de defesa e promoção dos direitos humanos das mulheres. Femicídio, direitos desiguais no mercado de trabalho, conviver com o seu agressor por conta da guarda dos filhos, por que essas situações de iniquidade permanecem, se há igualdade de direitos, instituições oficiais designadas para defesa e promoção de direitos?

#### **3.1) Direito à Vida e o Femicídio**

Estar viva é mais do que um direito, é a condição óbvia e essencial que permite que se usufrua dos outros direitos. A busca por uma vida livre de abusos e do medo de ser agredida é o que descata os esforços do movimento feminista nas últimas cinco décadas na mobilização política pela criação de políticas públicas voltadas para combate à violência contra a mulher.

Ainda que a proibição de matar seja uma regra moral e jurídica antiga das sociedades humanas, a proibição do assassinato de mulheres por seus familiares, ou melhor dizendo, a condenação do assassinato de mulheres por seus familiares, especialmente parceiros amorosos ainda é uma demanda dos movimentos feministas. No Brasil, por exemplo, apesar da lei do Femicídio em 2015, foi apenas em 2021 que o Supremo Tribunal Federal proibiu o uso da tese da 'legítima defesa da honra' que inocentava homens que assassinavam mulheres por motivos de ciúme e término de relacionamento (Cf. STF:2021).

A mobilização pela inclusão do feminicídio como uma pauta dos direitos das mulheres retoma à década de 1970. Em 1976, a ativista e pesquisadora Diana Russel (2011) usou o termo no primeiro Tribunal Internacional dos Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas, Bélgica. Russel argumenta que o termo foi criado pela autora Carol Orlock, que no início da década de 1970 tentava escrever um livro sobre o assassinato das mulheres como um dos crimes cometidos dentro da lógica do patriarcado. Aquela época, a autora usou o termo para descrever o assassinato odioso de mulheres por homens. Nas palavras de Russel: "Da queima das bruxas no passado, ao mais recentes costumes de assassinar meninas em muitas sociedades contemporâneas, ou o assassinato de mulheres por questões de honra, nós percebemos que o feminicídio tem acontecido a muito tempo. O feminicídio é o assassinato de mulheres por homens motivado pelo fato das vítimas serem mulheres." (Russell: 1976:12)

Todavia, nem todo assassinato de mulher é feminicídio. Assim como as mortes que atingem a comunidade negra e outros grupos minoritários devem ser diferenciadas entre aquelas cometidas por racismo e aquelas cometidas sem motivação racista, se o gênero da vítima é irrelevante ao agressor, o assassinato deve ser qualificado como um crime não feminicida. Entender qual é a motivação que qualifica ser mulher ou menina uma vulnerabilidade capaz de marcar aquela pessoa como 'assassinável' é o debate que ronda as definições sociológicas e jurídicas sobre o tema.

Na esfera internacional, múltiplas organizações se desdobram para tentar explicar quais assassinatos de mulheres e meninas são feminicídios e quais não o são.

A Declaração de Viena sobre o Femicídio das Nações Unidas de 2012 (MESECVI: 2018: 16) define que o feminicídio é a morte de mulheres e meninas por causa do seu gênero. E dentro dessa definição guarda-chuva são consideradas as seguintes situações em que a discriminação de gênero importa para caracterizar o crime de feminicídio: a primeira diz respeito ao assassinato de mulheres como resultado da violência doméstica/violência praticada pelo parceiro íntimo. Parceiro íntimo é aquele que tem um relacionamento amoroso convivendo ou não com a vítima na mesma moradia. O feminicídio associado ao contexto da violência doméstica é uma das situações mais tratadas na bibliografia sobre o tema.

A segunda situação diz respeito ao feminicídio cometido por meio de tortura e assassinato misógino de mulheres. Aqui, o agressor pode não ser conhecido da vítima. Em terceiro lugar, o assassinato de mulheres e meninas em nome da 'honra'; em quarto lugar, os assassinatos relacionados a dotes de mulheres e meninas. Em quinto lugar, o assassinato de mulheres e meninas por causa de sua orientação sexual e identidade de gênero, situação que debate o assassinato também das mulheres e meninas trans.

A declaração ainda cita o assassinato dirigido de mulheres e meninas no contexto de conflitos armados; o assassinato de mulheres e meninas indígenas por causa de seu gênero; o infanticídio feminino e feticídio por seleção sexual baseada em gênero; o feminicídio relacionado com mutilação genital; as mortes por acusações de feitiçaria e, por fim, outros feminicídios relacionados a gangues, crime organizado, traficantes de drogas, tráfico de seres humanos e proliferação de armas de pequeno porte (idem).

A Organização mundial da saúde define como o assassinato intencional de mulheres porque elas são mulheres, o protocolo da Convenção de Belém do Pará, a MESECVI define com três categorias situacionais: o assassinato violento

de mulheres em razão do gênero, quer ocorra no âmbito familiar, doméstico ou em qualquer outra relação interpessoal; no seio da comunidade, por qualquer indivíduo ou quando cometido ou tolerado pelo Estado ou seus agentes, por ação direta ou omissão. Entende-se por parceiro íntimo ou ex-cônjuge ou companheiro, quer o agressor compartilhe ou já tenha compartilhado a mesma residência com a vítima. Ainda não existe uma única sistemática internacional para a definição das situações que podem ser consideradas feminicídio, mas o consenso é que é necessário endereçar mudanças legais para penalizar o assassinato de mulheres cometidos nas situações em que o gênero determina a motivação do agressor, porque este tipo de crime é motivado pelo sistema patriarcal de opressão sobre as mulheres, que garante que as iniquidades da discriminação de gênero tornem a violência contra as mulheres tolerada ou invisível.

No Brasil, os debates sobre o feminicídio intensificaram-se desde a aprovação da lei do feminicídio em 2015. No próximo tópico, a discussão sobre a concepção adotada no Brasil e alguns dados importantes sobre o tema. Todo e qualquer assassinato de mulheres é feminicídio? Qual a invisibilidade que se dá sobre os assassinatos de mulheres cometidos fora do âmbito da violência doméstica? A tradição de análise feminista para o tema adotou na sua origem uma definição única de mulher que poderia ser matada por ser mulher, e os estudos mais contemporâneos trazem essa questão para a ampliação do conceito de mulher e da forma como se trata do tema do feminicídio.

### 3.2) Feminicídio no Brasil

A lei recente conquistada em 2015 coloca o feminicídio como um agravante do crime de homicídio. Ou seja, matar uma mulher por ela ser mulher terá como consequência uma pena maior para o agressor que comete o crime do que se ele tivesse cometido o ato sem levar em consideração o gênero da vítima. Nas situações em que a lei brasileira reconhece definir o feminicídio estão presentes a violência doméstica ou familiar e a discriminação de gênero.

Isso não significa que toda mulher assassinada seja um caso de feminicídio. Segundo o monitor da violência<sup>3</sup>, em 2019 houveram 3739 assassinatos de mulheres no Brasil. Destes, 1314 foram classificados como feminicídios. Em 2018, o número total de mortes violentas de mulheres foi de 4353, das quais 1225 foram feminicídios. Em 2017, das 3739 mulheres assassinadas no Brasil, 1046 foram consideradas feminicídios. As taxas percentuais são, respectivamente para 2017, 2018 e 2019 de: 22,9%, 28,1% e 35,1%.

O que explica esse aumento? Estudiosos e profissionais envolvidos na investigação ainda discutem que o aumento pode ser consequência de políticas públicas voltadas para classificar assassinatos de mulheres como feminicídio e mais séries anuais serão necessárias para se analisar o fenômeno, mas é certo que o aumento sequenciado, juntamente com outros dados que indicam o aumento da violência doméstica recomendam medidas preventivas contra o feminicídio.

Em termos de distribuição geográfica, no momento 6 estados brasileiros estão com aumento dos casos de feminicídio: Alagoas, Amapá, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina e Sergipe.

#### Homicídios de mulheres no Brasil (fonte Monitor da Violência)

Estado	Mulheres vítimas de homicídio em 2018	Mulheres vítimas de homicídio em 2019	Varição (em%)
Acre	35	31	-11,4
Alagoas	64	89	39,1
Amapá	11	15	36,4
Amazonas	92	79	-14,1
Bahia	422	398	-5,7
Ceará	448	225	-49,8
Distrito Federal	47	60	27,7

3 - Uma parceria do G1 com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Espírito Santo	93	89	-4,3
Goiás	194	147	-24,2
Maranhão	101	102	1,0
Mato Grosso	82	87	6,1
Mato Grosso do Sul	86	72	-16,3
Minas Gerais	323	276	-14,6
Pará	319	196	-38,6
Paraíba	80	70	-12,5
Paraná	211	216	2,4
Pernambuco	232	190	-18,1
Piauí	49	45	-8,2
Rio de Janeiro	348	303	-12,9
Rio Grande do Norte	108	102	-5,6
Rio Grande do Sul	316	260	-17,7
Rondônia	41	28	-31,7
Roraima	27	17	-37,0
Santa Catarina	95	129	35,8
São Paulo	461	444	-3,7
Sergipe	37	47	27,0
Tocantins	31	22	-29,0
<b>BRASIL</b>	<b>4.353</b>	<b>3.739</b>	<b>-14,1</b>

Fonte:

<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/03/05/mesmo-com-queda-recorde-de-mortes-de-mulheres-brasil-tem-alta-no-numero-de-feminicidios-em-2019.ghtml>

Este cenário mudou com a pandemia. Nas avaliações preliminares dos impactos da pandemia, o relatório do Fórum de Segurança aponta para o aumento do número de mortes violentas de mulheres classificadas como feminicídio se considerado o período imediatamente anterior.

	mar/2019	mar/2020	
AC	1	2	100%
MT	2	10	400%
RN	1	4	300%
SP	13	19	46,2%

Fonte:

Fórum de Segurança - Violência Doméstica Durante a Pandemia de Covid-19.

Os casos de feminicídio cresceram 22,2% entre março e abril de 2020, se somadas as ocorrências em 12 estados do país, em relação a igual período de 2019. Os dados fazem parte do documento "Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19", produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Nos meses de março e abril, o número de feminicídios subiu de 117 para 143. O isolamento na pandemia aumenta o contato entre vítimas e agressores, o que ajudaria a explicar o aumento dos casos.

Uma condição essencial para entender como vêm sendo retratados os casos de feminicídio está em se considerar o elemento humano que qualifica o crime de feminicídio com qual. Considerar o feminicídio um crime, depende de interpretação<sup>4</sup> e isso significa que se os profissionais que recebem a denúncia da morte não forem capazes de entender que aquela vítima viveu uma situação de violência doméstica ou sofreu outras formas de discriminação de gênero, o crime fica invisível para as estatísticas. A subnotificação é ela mesma um produto da violência de gênero que também explica porque o feminicídio existe. A norma nunca é suficiente para mudar a realidade, todavia, sem a percepção normativa de que algo está errado ou precisa ser corrigido, não é possível fazer política que sustente a norma. Desta perspectiva, a existência de regras de direito para coibir a situação do feminicídio parte do princípio de que a aplicação das regras será falha, exatamente porque as regras não existiam. O que vai garantir um ciclo de desenvolvimento de aplicação da regra, depende tanto da adesão às políticas públicas, como da mentalidade de quem procura a regra para resolver um conflito.

4- O relatório "Dor e Luta: número do feminicídio" da Ong Rede de Observatórios da Segurança, trabalha com o tema da subnotificação

Essa invisibilidade do registro e dos dados está associada diretamente ao tipo de contexto de violência de gênero que marca o feminicídio. Ao ser um crime que visa proteger mulheres, inclusive aquelas em situação de violência doméstica, a discriminação de gênero também forma a percepção de significado de quem atende as vítimas.

Num estudo sobre a cidade de Campinas, dados para o ano de 2015, Caicedo-Roa (2019: 6) mostrou o seguinte perfil. Em 2015, 26 mulheres foram assassinadas em Campinas, 19 dos casos - feminicídio. A média de idade das vítimas foi de 31,5 anos (desvio padrão 7,18 anos). A maioria correspondeu a mulheres brancas (47,4%), com Ensino Fundamental (52,6%), solteiras (63,2%), com filhos (84,2%). As mortes, em geral, ocorreram por mecanismos altamente violentos, na forma de agressão física e sexual. Os assassinatos foram perpetrados no domicílio da vítima, com arma branca ou de fogo, com expressiva violência, motivados, principalmente, pelo desejo de separação da vítima, ciúmes e desentendimento com o agressor.

O contexto da violência doméstica é o que informa o perfil de mortes na cidade neste ano. “A maioria dos feminicídios, 63,1% foram íntimos, sendo a maioria perpetrada pelo companheiro ou amante. Dentre os feminicídios não íntimos, 75% foram assassinatos perpetrados por conhecidos da vítima. O principal mecanismo de morte foi a arma branca (31,5%), seguida por arma de fogo (26,3%), estrangulamento (21%) e por objeto contundente (15,8%), que engloba agressões físicas com auxílio de objetos de ferro ou madeira. Os crimes foram cometidos no domicílio da vítima (52,6%) e na via pública (42,1%)” (Idem:3-4).

Todavia, mulheres podem morrer por serem mulheres também nos espaços públicos? Uma das temáticas a desafiar o entendimento de que a violência doméstica é a principal causa dos feminicídios diz respeito a intersecção da questão racial com a discriminação de gênero. Mulheres negras estão mais sujeitas ao crime de feminicídio que mulheres brancas? Como é a resposta do judiciário para esses crimes? Para Giane Silvestre (NEV-USP), o feminicídio em

2020 teve 73% de vítimas mulheres negras<sup>5</sup>. A coleta de dados, todavia, ainda é imperfeita. Pois muitos relatórios de mortes deixam em branco a informação sobre a raça da vítima.

No momento, a formulação de política pública contra o feminicídio de mulheres negras não leva em consideração aspectos raciais. Houve a especialização do tema do feminicídio, mas a especialização para a desigualdade racial ainda está por se construir, seja nas estatísticas que cobrem os números de feminicídio, seja para as práticas para prevenção.

No próximo tópico, todavia, os estudos críticos raciais já são considerados clássicos e a intersecção entre discriminação racial e discriminação de gênero se mostra nos dados oficiais. Por que o trabalho doméstico é raramente remunerado? E por quê, quando o é, como é o caso das domésticas no Brasil, emprega em condições não igualitárias em termos de direitos majoritariamente mulheres negras?

### 3.3) Direito ao mercado de trabalho

O acesso ao mercado de trabalho e ao pagamento de salário igualitário em relação aos homens é uma pauta antiga do movimento feminista, bem como a remuneração do trabalho doméstico (Federici: 2019:17). A desigualdade de acesso, salários e valorização das atividades domésticas, construídas socialmente como tarefa de mulher, e as maiores taxas de desemprego, faz com que o direito ao trabalho seja uma questão particularmente marcada pela desigualdade de gênero. E, para os fins deste artigo, também marcado pela desigualdade racial.

Na pandemia, por exemplo, se considerarmos o terceiro trimestre de 2020, a taxa de desocupação das mulheres era de 16,8%. Em comparação, a taxa de desocupação dos homens era de 12,8% no mesmo período, segundo dados da Pnad Contínua Trimestral (IBGE:2020). Com relação a média salarial, os homens receberam em média R\$ 2.574 por mês no 1º trimestre

5- <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/16/mulheres-negras-sao-as-principais-vitimas-de-homicidios-ja-as-brancas-compoem-quase-metade-dos-casos-de-lesao-corporal-e-estupro.ghtml>

de 2020, enquanto as mulheres receberam apenas R\$ 1.995, o que representa apenas 77,5% dos ganhos dos homens.

No que diz respeito ao trabalho doméstico, trabalho não remunerado e uma das estruturas mais tradicionais do sistema patriarcal sobre a condição das mulheres, a tabela 1.3 do relatório Indicadores sociais das mulheres no Brasil, que segue a linha de metadados do Conjunto Mínimo de Indicadores de Gênero - CMIG disponibilizado pela Divisão de Estatística das Nações Unidas, elucida a interseccionalidade entre desigualdade de gênero e raça, condição essencial para analisar o como e o porquê da lista oficial de direitos constitucionais trabalhistas das empregadas domésticas ser reduzido aos dos demais trabalhadores no país.

Nesta tabela, que mostra o número médio de horas semanais dedicadas aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticas, há distinção de sexo e raça. A média de horas leva em

consideração o trabalho doméstico realizado dentro da unidade de moradia de uma família, por pessoas maiores de 14 anos, durante uma semana. Os dados são reveladores do padrão patriarcal social de distinção entre os afazeres domésticos como tarefas socialmente das mulheres, mas também revela o impacto das diferenciações raciais no país. Em todas as unidades da federação, as mulheres negras se dedicam mais aos afazeres do que as mulheres brancas, ao menos, 1 hora por semana. Enquanto que a diferença de horas entre homens brancos e negros é expressivamente menos acentuada. Em Tocantins e Goiás, a média de horas trabalhadas por homens brancos é ligeiramente superior à média das horas de homens pretos, e no Maranhão, Espírito Santo e Goiás, pessoas pretas e pardas têm uma média de horas trabalhadas ligeiramente menores que das pessoas brancas. Em todas as unidades da federação, quando mulheres são analisadas (pretas ou brancas), estas sempre se dedicam mais aos afazeres domésticos do que aos homens.

Grandes Regiões e Unidades da Federação	Horas semanais dedicadas aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos (1) (2)													
	Pessoas de 14 anos ou mais de idade													
	Total		Total				Homens				Mulheres			
			Branca		Preta ou parda		Branca		Preta ou parda		Branca		Preta ou parda	
	Méd ia	CV (%)	Méd ia	CV (%)	Méd ia	CV (%)	Méd ia	CV (%)	Méd ia	CV (%)	Méd ia	CV (%)	Méd ia	CV (%)
Brasil	14,2	0,5	13,9	0,6	14,5	0,5	10,3	0,8	10,6	0,7	17,7	0,7	10,2	0,6
Norte	14,1	1,3	13,4	1,9	14,2	1,4	10,3	2,5	10,9	1,6	16,7	2,1	18,9	1,7
Roraima	13,3	2,5	12,7	3,2	13,5	2,7	9,1	4,9	10,8	3,6	16,8	3,5	17,5	3,1
Acre	14,2	2,7	12,9	4,1	14,4	2,9	10,5	5,4	11,5	3,5	16,1	5,1	18,5	3,5
Amazonas	12,4	2,8	11,9	3,3	12,3	3,0	9,3	4,6	10,3	3,4	14,3	4,0	13,6	3,1
Roraima	13,3	4,4	13,2	6,8	13,2	4,3	10,8	7,4	10,4	5,0	15,5	7,3	17,0	4,2
Pará	15,3	2,2	14,6	3,2	15,4	2,3	10,8	4,5	11,2	2,6	18,2	3,4	21,3	2,8
Amapá	13,4	6,1	11,7	7,0	13,8	6,5	9,6	7,7	11,8	7,7	12,5	7,8	16,7	5,5

Tocantins	13,3	3,6	13,6	5,8	13,2	3,6	10,8	8,1	10,3	3,7	16,9	6,3	17,1	4,0
Nordeste	14,4	0,7	14,0	1,2	14,5	0,8	9,8	1,7	10,1	1,0	18,1	1,2	19,4	0,8
Maranhão	14,3	1,7	14,3	2,8	14,3	1,8	10,2	4,0	10,4	2,4	18,2	3,1	18,8	1,9
Piauí	15,2	2,3	13,9	3,9	15,5	2,3	9,4	5,7	10,7	2,7	18,2	4,5	21,3	2,5
Ceará	14,4	1,6	13,7	2,7	14,6	1,7	9,5	3,4	10,1	2,5	17,9	3,0	19,4	1,8
Rio Grande do Norte	13,9	2,3	13,1	2,7	14,4	2,9	8,9	5,0	9,5	5,0	16,8	2,6	19,4	3,4
Paraíba	16,6	1,9	16,1	3,2	16,8	2,4	11,4	3,5	11,6	3,2	20,9	3,9	23,2	2,4
Pernambuco	14,5	1,8	14,0	3,1	14,7	1,9	10,4	5,0	10,3	2,5	17,3	2,6	19,7	2,1
Alagoas	14,7	2,6	15,1	4,2	14,6	2,5	11,3	5,5	11,1	3,3	19,0	4,0	18,7	2,5
Sergipe	14,9	1,9	14,2	4,1	15,0	2,1	8,5	5,3	10,0	3,1	19,9	4,7	20,4	2,2
Bahia	13,5	1,7	13,2	3,0	13,6	1,9	8,8	4,0	9,5	2,3	18,2	3,4	18,2	2,1
Sudeste	14,6	0,8	14,2	1,0	15,0	1,0	10,4	1,3	11,0	1,3	18,1	1,1	19,6	1,0
Minas Gerais	15,0	1,4	14,5	1,8	15,3	1,6	10,2	2,4	10,7	2,3	19,0	1,9	20,5	1,7
Espirito Santo	14,6	1,8	14,6	2,3	14,6	2,1	10,8	3,0	11,0	2,4	18,7	2,6	19,1	2,3
Rio de Janeiro	14,7	1,2	14,3	1,5	15,0	1,5	11,3	1,8	11,8	1,8	17,6	1,7	18,9	1,6
São Paulo	14,4	1,4	14,0	1,6	14,9	1,8	10,2	2,0	10,8	2,5	17,9	1,7	19,5	1,8
Sul	14,0	0,8	13,8	0,9	14,6	1,4	10,6	1,1	11,1	1,7	17,4	1,0	18,9	1,6
Paraná	14,1	1,5	13,7	1,6	14,9	2,1	10,3	2,0	11,2	2,7	17,5	1,7	19,4	2,4
Santa Catarina	13,9	1,4	13,9	1,5	13,7	2,2	10,7	1,7	10,8	2,7	17,4	1,6	17,6	2,8
Rio Grande do Sul	14,0	1,5	13,9	1,6	14,6	2,3	10,7	1,8	11,1	2,7	17,3	1,8	18,8	2,8
Centro Oeste	12,8	1,2	12,5	1,6	12,9	1,3	9,2	1,9	9,3	1,5	16,1	1,6	17,2	1,4
Mato Grosso do Sul	13,0	2,4	12,8	3,1	13,1	2,9	9,2	3,8	9,7	3,7	16,6	3,2	17,6	2,9
Mato Grosso	12,2	2,4	11,4	3,5	12,6	2,5	8,5	3,9	9,0	2,9	15,0	3,8	16,8	2,8
Goiás	12,5	1,8	12,5	2,4	12,5	2,1	8,9	3,4	8,7	2,4	16,2	2,5	17,0	2,4
Distrito Federal	13,8	2,7	13,4	4,0	14,0	2,9	10,4	4,1	10,6	2,9	16,3	4,2	17,8	3,3

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2019, consolidado de quintas entrevistas.

- (1) Calculado apenas para as pessoas que declararam ter feito atividades de cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos na semana de referência.  
(2) Excluídas as pessoas sem declaração das horas dedicadas às atividades de cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos na semana de referência.

Essas horas semanais extras de trabalho não remunerado impactam na vida profissional de mulheres de forma diferentes através do país, especialmente por que parte dessas mulheres pode contar com trabalho doméstico remunerado.

O trabalho doméstico remunerado no Brasil pode ser explicado pelo seguinte tripé:

- i) as heranças escravocratas de um passado muito recente no qual cabia à população negra o lugar da servidão, e às mulheres negras também a servidão no espaço da casa, ainda que não somente;
- ii) nossa formação enquanto uma sociedade tradicionalmente patriarcal; e
- iii) a expressiva desigualdade de renda que permite que trabalhadores assalariados contratem e remunerem com seus salários outros trabalhadores (PINHEIRO, L, et al, 2019: 8).

Segundo as autoras do relatório em 2018, ainda havia no Brasil mais de 6 milhões de pessoas ocupadas em trabalho doméstico remunerado, sendo que, destas, 92% eram mulheres. 63% dessas mulheres eram negras ou pardas, a carteira assinada era realidade apenas para 28,6%, e o nível de escolaridade média dessas trabalhadoras era de 8 anos.

Os direitos constitucionalmente reconhecidos são realidade apenas para as 28,6% das pessoas com carteira assinada. Para os fins deste artigo, vamos nos concentrar na análise da equiparação de direitos trabalhistas constitucionais que os empregados domésticos receberam em 2013 e como essa conquista jurídica foi incapaz de ser aproveitada pela maioria das empregadas domésticas no país, já que a campanha de mobilização por mudança constitucional não incluiu as empregadas terceirizadas, as diaristas, e a interação entre legislação constitucional e legislação infraconstitucional sempre permitiu a diferenciação para o reconhecimento de menos direitos à categoria profissional.

### **3.4) A lista reduzida de direitos trabalhistas das empregadas domésticas: iniquidades jurídicas e sociais**

Segundo a historiadora Preta Rara (2019:5), no Brasil “ter uma doméstica em casa é algo que você ostenta, e não se paga o valor correto. As pessoas têm orgulho de falar que têm empregada”.

O trabalho doméstico remunerado remonta ao final do século XIX no país, e foi essencial para que as mulheres de classe média (majoritariamente brancas) pudessem ascender ao mercado de trabalho no século XX. A profissão de trabalhador doméstico foi regulada em 1972 e a previsão de cumprimento de direitos como jornada de trabalho semanal de 44 horas, décimo terceiro salário, férias, licença maternidade e licença paternidade e hora extra trouxeram ao longo da segunda metade do século XX extensos debates no judiciário. Caberiam tais direitos às trabalhadoras domésticas? Dada a formação social do país, explicitada no tripé anteriormente citado, reconhecer todos os direitos da legislação trabalhista às empregadas domésticas, ‘não era um hábito social’. Em 1988, a Constituição Federal reconheceu no seu artigo 7º, direitos trabalhistas em consonância com a legislação internacional, e dando igualdade para trabalhadores urbanos e rurais, com 34 direitos individuais assegurados, mas que as instituições judiciárias brasileiras não consideravam uniformemente como direitos também das empregadas domésticas.

A mobilização pela criação de uma emenda constitucional que reconhecesse os mesmos direitos constitucionais de outros trabalhadores foi intensa ao longo das décadas de 1990 e 2000 (RARA, 2019). A vitória foi faticosa. Em Abril de 2013 a equiparação constitucional foi quase total, mas a atribuição de direitos constitucionais só foi feita às empregadas domésticas do regime CLT, o modelo jurídico de contrato de trabalho já em franca decadência entre as trabalhadoras do setor. Não deixa de ser emblemático que o texto da emenda faz distinção entre quais direitos deveriam ser ou não estendidos, fazendo menção aos direitos dos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, se houvesse ainda mais mudanças legais, a extensão de direitos dos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. Na sequência uma tabela com os direitos nomeados.

Art 7º	Trabalhadores urbanos e rurais têm os mesmos direitos
I	Compensação financeira por demissão sem justa causa
II	Seguro-desemprego
III	fundo de garantia do tempo de serviço
IV	salário mínimo
V	piso salarial
VI	irredutibilidade do salário, salvo acordo coletivo
VII	salário mínimo como padrão para quem recebe remuneração variável
VIII	décimo terceiro salário
IX	trabalho noturno mais remunerado que o diurno
X	é crime o empregador reter o salário do empregado
XI	jornada de trabalho de até 44 horas semanais
XII	jornada de 6 horas para turnos ininterruptos
XIII	licença à gestante
XIV	licença paternidade
XV	repouso semanal remunerado
XVI	remuneração maior por serviço extraordinário
XVII	férias remuneradas
XVIII	licença à gestante
XIX	licença-paternidade
XX	proteção do mercado de trabalho da mulher
XXI	aviso prévio
XXII	redução dos riscos inerentes ao trabalho
XXIII	adicional de remuneração para atividades penosas
XXIV	aposentadoria
XXV	creche gratuita para filhos até 5 anos de idade
XXVI	reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalhos
XXVII	proteção em face da automação

XXX	proibido diferenciar salários por raça, idade, sexo ou estado civil
XXXI	proibido discriminar portadores de deficiência
XXXII	proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual
XXXIII	proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos
XXXIV	igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo permanente e o avulso.

Ficaram de fora da equiparação constitucional de 2013, o direito referente ao prazo para procurar a justiça se houver conflito no exercício de direitos e, justamente, o último inciso que garantia a equiparação entre trabalhadoras domésticas com vínculo permanente e as chamadas diaristas. Essa manobra de reconhecer a igualdade de quase tudo, menos a igualdade que impediria diferenciações, abriu espaço para a distinção patriarcal e historicamente dependente do legado da escravidão que se perpetua.

Absolutamente qualquer direito desta lista pode ser recusado a uma diarista, e o acesso à justiça, caso isso seja do desejo da prejudicada, não dará a ela a certeza de receber o que ela pede. Após a reforma trabalhista de 2017, a 'supressão voluntária' desde direitos pelo contratos flexíveis dos trabalhadores se tornou regra para outras categorias de trabalho, mas o que se quer destacar aqui nesta análise é que, embora bem-sucedida o pedido de mudança constitucional regulatória, a mentalidade social de que permite que se imagine o trabalho doméstico remunerado feito por mulheres como uma categoria que não precisa cumprir com regras de direito, regras públicas, sempre foi a regra formal, não escrita, mas extremamente eficaz que estrutura a posição de subordinação patriarcal brasileiras das trabalhadoras domésticas.

No último exemplo do estudo de caso, voltamos a tematizar relações familiares e mulheres. O que os desenvolvimentos em direito de família, que tiraram o status de incapaz para atos da vida jurídica das mulheres casadas, fardo pesado da desigualdade de gênero no ocidente durante toda a modernidade, mostram no século XXI? O modelo de guarda compartilhada que

formalmente parece aderir a pretensão feminista de que o trabalho doméstico não remunerado de cuidar das crianças deve ser igualmente repartido entre pai e mãe traz para mulheres vítimas de violência doméstica, tendo como agressor o pai dos próprios filhos? A legislação de defesa contra a violência de gênero e regras de convívio familiar se compõe para proteger vítimas de violência e abuso?

### 3.5) Combate à violência doméstica e o direito à Família

A mobilização internacional por leis específicas para proteger mulheres contra a violência doméstica<sup>6</sup> começaria a colher os frutos globais no final da década de 1990, quando muito do antigo modelo social e jurídico da submissão da mulher casada, ao menos legalmente, já estava superado. As reformas legais entre os anos 60 e 70, que instituíram a legalidade dos divórcios e a manutenção da guarda das crianças com as mães, abriram um campo de avanços também na luta contra a violência doméstica.

As mudanças nas regras de direito de família e da violência doméstica, oficialmente, endossam os pedidos por mudança no padrão de sociabilidade que estabelece o cuidado com as crianças como uma questão inerentemente da maternidade e, portanto, trabalho de cuidado não remunerado das mulheres. No Brasil, com o fim do casamento, ainda é mais frequente que as crianças permaneçam com as mães, sendo 'ajudadas' pelos pais na criação dos filhos.

De acordo com Schneebeli & Menandro (2014: 181), o que socialmente se entende por maternidade, fundamenta-se no conceito da mulher como boa esposa e boa mãe, cuja vida é dedicada ao marido, aos filhos e à família.

6- A violência doméstica compreende formas de abuso psicológico, físico, sexual, patrimonial e administrativo. Racismo e classismo podem se sobrepor de forma interseccional qualificando às formas de expressão da violência doméstica.

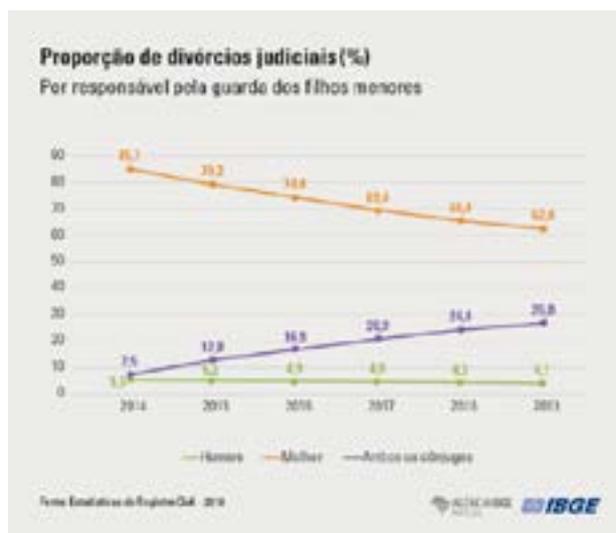
Já a paternidade é socialmente entendida no conceito de homem forte e dominador, essencialmente provedor da família. A ele cabem as funções e responsabilidades inerentes à vida profissional, entre as quais trabalho, sucesso e a capacidade de manter financeiramente a família. Já a mulher 'cabem as funções e responsabilidades inerentes à vida doméstica, entre as quais os cuidados dos filhos'. Esse modelo patriarcal de família foi duramente contestado no século XX, mas ainda é socialmente influente, com as profundas mudanças sociais trazidas pela feminilização do mercado de trabalho e os debates sobre os novos arranjos familiares, com o reconhecimento das famílias monoparentais, não-heterossexuais, e não mais exclusivamente focadas no papel organizacional materno e paterno.

Juridicamente, antes do código civil de 2002, após o divórcio de um casal eles deveriam acordar sobre com quem os filhos ficariam morando, cabendo ao outro cônjuge visitas ocasionais. Em caso de desacordo, o judiciário deveria decidir pelo genitor com melhores condições de cuidar da criança. Entre 1980 e 2010, segundo avaliação de profissionais do direito, a maioria das crianças ficava com as mães, especialmente as menores de 10 anos.

O Código Civil de 2002 disciplinava a guarda unilateral e a guarda compartilhada. Na primeira, a regra a ser aplicada mais frequentemente, a criança morava com um dos genitores, mas poderia ter visitas com o outro. E na compartilhada, ambos os pais ficavam com a tutela da guarda, e definiam as visitas alternadas igualmente entre as suas residências. Em 2014, a lei 13.058/2014 passou a determinar que a guarda compartilhada é a regra, podendo o juiz decidir pela guarda unilateral. Essa mudança passou a ser defendida como um avanço para os direitos das crianças, que recebiam a possibilidade de viver igualmente com ambos os pais.

Embora regra jurídica, a guarda compartilhada ainda não é a mais frequente determinada. De acordo com a pesquisa do IBGE sobre o registro civil, a guarda compartilhada foi a escolhida em 26,8% dos acordos de guarda em processos de

divórcio em 2019. Em 4.1% a guarda unilateral foi do homem, e em 62,4% com a mulher.



A questão a ser considerada como padrão desejável é que o contato com ambos os pais é sempre mais proveitoso para o desenvolvimento dos filhos. O foco no bem-estar da criança deve ser superior ao interesse dos pais em não estarem mais juntos. O dilema se inicia quando o término da relação entre pai e mãe se dá num cenário de violência doméstica. Uma mulher agredida, que tem direito a medida protetiva e afastamento imediato de seu agressor, pode também afastá-lo dos filhos em comum que eles tenham? Há interesse da criança em conviver com o pai que agrediu a mãe? Se violência doméstica é específica contra a mulher, um agressor que não dirige diretamente a violência contra seus filhos, deve ser afastado dele se a mulher sua vítima pedir tal proteção?

No contexto brasileiro, ainda há a Lei de Alienação Parental de 2010, que prevê medidas de reversão de guarda para quem afastar os filhos do outro genitor, dentro de um quadro de afastamento intencional para prejudicar o elo afetivo entre pais e filhos. Entre as situações que a lei prevê como danosas ao bom desenvolvimento afetivo entre pais, mães e filhos, estão: a) dificultar contato de criança ou adolescente com genitor, e b) mudar o domicílio para local distante. Ambas as medidas são relativamente comuns entre mães que tentam se afastar de agressores no contexto da violência doméstica.

### 3.6) Disputa de guarda e denúncias de violência doméstica: por que não impacta?

Em 2017, o Nudem (Núcleo de Defesa da Mulher) da Defensoria Pública do Ceará apresentou relatório de pesquisa sobre a conexão entre casos de violência doméstica e disputa de guarda. No primeiro semestre de 2015, o Núcleo esteve envolvido na representação de mulheres em 205 processos envolvendo situação de violência doméstica, dentre os quais, em 171 o pedido de medida protetiva foi feito. Em 111 destes processos foi relatado que a vítima foi agredida na frente dos filhos. Nos casos em que essas mulheres, todavia, precisaram debater guarda, no processo na vara de família, a menção à violência doméstica apareceu em apenas 1 processo. Percentualmente, isso representa 0.48% dos casos. Ainda que a maioria das mulheres tenha recebido a guarda unilateral de seus filhos, a discussão da violência doméstica não foi um fator que determinou tal direito de convivência. [Cf. NUDEM, 2017:14].

Outras organizações da sociedade civil também apontam para essa falta de correlação entre realizar uma denúncia de violência doméstica e isso impactar na discussão da guarda da criança que é filho do agressor daquela mulher que busca o acordo de guarda. A presidenta da ONG Vozes de Anjos, Ana Maria Iencarelli, denunciou casos em que a mãe acusa o pai de abuso ou violência doméstica, e o pai acusa a mãe de alienação parental, e o processo termina com a perda da guarda pela mãe, com a instituição da visita vigiada para ela e, em casos sérios, cessação do contato entre mães e filhos. Nos casos acompanhados pela ONG, a maior parte dos processos em que a mãe denuncia violência doméstica vira processo de alienação parental (Cf. CÂMARA DOS DEPUTADOS:2018)

Para Dulcielly Nobrega de Almeida, coordenadora do Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública do Distrito Federal (idem), também é contrária à guarda compartilhada em caso de violência doméstica. Para ela, o instituto da guarda compartilhada vem sendo usado para

perpetuar outras formas de violência contra a mulher. Segundo a defensora pública, muitas vezes o homem terceiriza afastamento total da mãe. Ter a guarda compartilhada garante acesso à mulher que fez a denúncia da violência doméstica, ou permite que novas formas de violência psicológica se institua sobre a mulher. E isso reinicia o ciclo da violência. A guarda compartilhada é solicitada para que o homem terceirize o cuidado dos filhos para outras mulheres, como avós e madrastas, e não tem intenção de dividir responsabilidades de fato, e sim quer instituir uma nova forma de poder sobre a mulher. A desconstrução da importância dela como mãe é uma forma de violência psicológica bastante desagregadora que, todavia, acontece perante os olhos da justiça.

A questão se torna conflituosa, por que o modelo da regra da guarda compartilhada como regra e o interesse da criança em conviver com ambos os pais, são medidas que pressupõem relações parentais em que não há violência doméstica. A especificidade com o direito das crianças e de ambos os pais é tratada, confronta com a especificidade das regras de proteção às mulheres em situação de violência doméstica. Ser mulher, mãe, vítima de violência doméstica, são experiências fracionadas para o mundo do direito e essa desagregação de problemas e soluções específicas abre espaço para a manutenção das práticas de submissão e inferiorização das mulheres. Não se trata de dizer quem tem ou não razão nos conflitos que são tratados sob essas óticas especializadas, mas de entender como tais lógicas operam e por que ter igualdade de direitos assegurada e proteção específica contra a violência legislada não é solução mágica para a opressão patriarcal.

## 04. Conclusão

---

Nas três situações tratadas as mudanças nas leis impulsionadas pós-88 mostravam um quadro otimista para a adoção da perspectiva das ativistas feministas envolvidas nas mobilizações pelo reconhecimento do feminicídio, pela expansão dos direitos das empregadas domésticas, e no combate à violência doméstica.

Historicamente, o direito à família foi o que mais recebeu mudanças anteriores à Constituição de 1988 e após ela, mas após os anos 2010, as mudanças legais entabuladas começaram a ser vistas como ambíguas por ativistas dos direitos das mulheres. As mudanças legais envolvendo os direitos das trabalhadoras domésticas seguiu outro caminho: a própria previsão constitucional foi mudada para não assegurar à categoria a equiparação de direitos trabalhistas e o caminho para a expansão destes, foi legalmente fechado. O feminicídio, mudança legal mais recente, é o tema em que se percebe que a imaginação do legislador e dos profissionais que aplicam as regras ainda está para ser sensibilizada ao tema, com o risco da invisibilidade das tensões raciais se estabelecer como um obstáculo aos objetivos desejados com a criação da penalização maior ao delito. Mulheres negras estão mais sujeitas ao crime de feminicídio que mulheres brancas, ainda sim, a definição do crime não comporta discriminação racial como um dos fatores agravantes. Com a coleta de dados imperfeita, esse problema pode continuar a ser invisível. No momento, a formulação de política pública contra o feminicídio de mulheres negras não leva em consideração aspectos raciais. Houve a especialização do tema do feminicídio, mas a especialização para a desigualdade racial ainda está por se construir, seja nas estatísticas que cobrem os números de feminicídio, seja para as práticas para prevenção.

A iniquidade das trabalhadoras domésticas, novamente, categoria majoritariamente formada por mulheres negras, está legalmente consolidada, infelizmente. O ciclo de mudanças sociais e legais não trouxe a igualdade de direitos prometida em 1988. Dos 34 direitos individuais previstos na Constituição Federal de 1988 a todo e qualquer trabalhador, absolutamente qualquer direito da lista pode ser recusado a uma diarista. Após a reforma trabalhista de 2017, a 'supressão voluntária' desses direitos pelos contratos flexíveis dos trabalhadores se tornou regra para outras categorias de trabalho, mas o que se quer destacar aqui nesta análise é que, embora bem-sucedida o pedido de mudança constitucional regulatória, a mentalidade social de que permite que se imagine o trabalho doméstico

doméstico remunerado feito por mulheres como uma categoria que não precisa cumprir com regras de direito, regras públicas, sempre foi a regra formal, não escrita, mas extremamente eficaz que estrutura a posição de subordinação patriarcal brasileiras das trabalhadoras domésticas.

No último exemplo do estudo de caso, ser vítima de violência doméstica não é motivo de debate numa disputa de guarda entre agressor e agredida. O modelo de guarda compartilhada que formalmente parece aderir a pretensão feminista de que o trabalho doméstico não remunerado de cuidar das crianças deve ser igualmente repartido entre pai e mãe. Confrontado com a realidade de que este tipo de arranjo familiar cresce, o modelo da guarda abre espaço para continuidade da oportunidade de violência doméstica de homens contra mulheres, especialmente através da violência psicológica e a desconstrução da identidade da mãe. A questão se torna particularmente conflituosa, porque o modelo da regra da guarda compartilhada como regra, e o interesse da criança em conviver com ambos os pais, são medidas que pressupõem relações parentais em que não há violência doméstica. A especificidade com o direito das crianças e de ambos os pais é tratada, confronta com a especificidade das regras de proteção às mulheres em situação de violência doméstica. Ser mulher, mãe, vítima de violência doméstica, são experiências fracionadas para o mundo do direito e essa desagregação de problemas e soluções específicas abre espaço para a manutenção das práticas de submissão e inferiorização das mulheres.

A especialização e especificidade de regras jurídicas, apostas para as reformas legais que visam o fim da discriminação de gênero podem ser usadas exatamente para recusar a pretensão de que mulheres são sujeitos de direitos plenos. A opressão patriarcal é capaz de reinventar-se. A resistência aos velhos novos modelos de opressão também. A análise crítica do papel das reformas legais para as mudanças sociais engendradas pela perspectiva feminista não tem o objetivo de desmerecer conquistas. Ao contrário, se trata de fazer conquistas pela

dignidade das mulheres permanentes e expandi-las a todas.

## 05. Bibliografia

---

BICEGLIA, Tânia Regina; FUNES, Gilmara Pesquero Fernandes Mohr. A mulher e a evolução histórica de suas conquistas na legislação civil e constitucional brasileira. *Intertem* s ISSN 1677-1281, v. 5, n. 5, 2008.

BOEL, Vanessa Rezende; AGUSTINI, Cármen. A mulher no discurso jurídico: um passeio pela legislação brasileira. *Horizonte Científico*, v. 2, n. 2, 2008.

BERGER, LINDA L.; King Solomon: Narrative, Metaphor, and Trial Court Judges with Discretion. In: Association for the Study of Law, Culture, and Humanities Conference, 2, 2009. Boston: University Law School, 2009. Disponível em: <https://gould.usc.edu/why/students/orgs/ilj/assets/docs/18-2%20Berger.pdf>

CAICEDO-ROA, Monica et al . Femicides in the city of Campinas, São Paulo, Brazil. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro , v. 35, n. 6, e00110718, 2019 . Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2019000705014&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2019000705014&lng=en&nrm=iso)>. access on 05 Apr. 2021. Epub July 04, 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x00110718>.

DELLAPENNA, Joseph W.; FARREL, Kathleen (1991). Law and the language of community: On the contributions of James Boyd white, *Rhetoric Society Quarterly*, 21:3, 38-58, 1991.

DOI: 10.1080/02773949109390924 Acessado em 13/09/2019.

FEDERICI, Silvia. *Le capitalisme patriarcal. La fabrique*: Paris, 2019.

FARACO, Marcela. Os Direitos das Empregadas Domésticas e a diferenciação entre Empregada Doméstica e Diarista. *JusBrasil*, 15 out. 2014. Disponível em: <http://marcelafaraco.jusbrasil.com.br/publicacoes>.

FBSP. *Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19*, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>, acessado em 09/0/2021. McCann, Michael W. (1992). "Resistance, Reconstruction, and Romance in Legal Scholarship. *Law&Society Review*, 26.

MARTINS, A.; FUCHS, L.; CURY, T. A guarda dos Filhos em Casos de Violência Doméstica Contra a Mulher. *Revista do CAAP* .n. 01, V. XXII, pp. 02-18. 2017 Disponível em: [file:///home/marcia/Downloads/434-Texto%20do%20artigo-836-1-10-20170529%20\(1\).pdf](file:///home/marcia/Downloads/434-Texto%20do%20artigo-836-1-10-20170529%20(1).pdf). Visualizado em 01/04/2021

MESECVI. *Inter-American Model Law on the Prevention, Punishment and Eradication of the Gender-Related Killing of Women and Girls(Femicide/Feminicide)*. 2018. Disponível em: <http://www.oas.org/en/mesecvi/docs/LeyModeloFemicidio-EN.pdf>

NUDEM, 2017. Núcleo de Estudos e Pesquisas da Defensoria. *Relatório de Pesquisa 2017*. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2020/11/>

RELAT%C3%93RIO-DE-PESQUISA-NUDEM.pdf United Nations Economic and Social Council. *Vienna declaration on femicide*. <https://www.unodc.org/documents/commissions/CCPCJ/>

CCPCJ\_Sessions/CCPCJ\_22/\_E-CN15-2013-NGO1/E-CN15-2013-NGO1\_E.pdf (acessado em 29/Abr/2018).

HALTON, William; McCANN, Michael. *Distorting the law. Politics, media, and the litigation crisis. The Chicago series in law and Society*. 2004.

HIRATA, Etal. *Dicionário crítico do feminismo*.

DELPHY, *Patriarcado*. pp. 173-178. Editora Unesp: São Paulo, 2009.

IBGE. 2020. *PNAD contínua trimestral*. Disponível em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1YL4Y18VNbnucYpv-8TTm8BsdZkA4nhJYG9qsFecQjc8/edit#gid=0>

\_\_\_\_\_. 2019. Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil. <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=o-que-e>

\_\_\_\_\_. 2019b. Estatísticas do Registro Civil. disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/registro-civil/quadros/brasil/2019>. Acessado em 21/03/2021.

PINHEIRO, L. et al. Os desafios do passado no trabalho doméstico do Século XXI: Reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua. IPEA: 2019. Acessível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2528.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2528.pdf)

MCCANN, Michael. Poder judiciário e mobilização do direito: uma perspectiva dos “usuários”. Revista da Escola da Magistratura Regional Federal: Escola da Magistratura Regional Federal, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. 2010 Cadernos Temáticos - Justiça Constitucional no Brasil: Política e Direito. pgs 175-196. Disponível em: <<http://www.trf2.gov.br/emarf/documents/revistaemarfseminario.pdf>>

MONTEBELLO, M. A proteção internacional aos direitos da mulher. Revista Emerj, [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista11/revista11\\_155.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf)

RARA, Preta. Eu, empregada doméstica: a senzala moderna é o quartinho da empregada. Editora Letramento: São Paulo, 2019.

RUSSEL, D. The Origin and Importance of the term femicide. 2011. Disponível em: [https://www.dianarussell.com/origin\\_of\\_femicide.html](https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html). Acessado em 15/03/2021 às 11:55.

\_\_\_\_\_. Crimes Against Women: The Proceedings of the International Tribunal. Russel Publications: Berkeley, California. 3 ed. 1990.

SCHNEEBELI, Fernanda Cabral Ferreira; MENANDRO, Maria Cristina Smith. Com quem as crianças ficarão?: Representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal. *Psicol. Soc.*, Belo Horizonte, v. 26, n. 1, p. 175-184, Apr. 2014. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822014000100019&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822014000100019&lng=en&nrm=iso)>. access on 08 Apr. 2021. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822014000100019>.

STF. STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio. Disponível: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336>, acessado em 09/04/2021.